

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico n° 083/2025**

**Processo Administrativo n° 3198/2025**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma da EMEB Eva Rosa de Oliveira Santos**

**Recorrente: HM Lutfala Construções Ltda.**

**Recorrida: Adiante Construtora Ltda.**

**ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 20.338.169/0001-63, com sede na Av. Brg. Faria Lima, n.º 1572, Sala 1022/921 – Edifício Barão de Rothschild – Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo-SP, por seu representante legal, Sr. KEITH NAKANO, portador da Carteira de Identidade n.º 25.781.199-0 e do CPF n.º 282.108.398-02, vem à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

### I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a Adiante Construtora Ltda. teria sido indevidamente habilitada, sob o argumento de que os atestados técnicos e as CATs apresentadas não comprovam de forma suficiente a execução de serviços similares ao objeto licitado, alegando genericidade e ausência de detalhamento.

Contudo, tais alegações não procedem. Os documentos apresentados pela Adiante comprovam, de forma plena, a experiência e a capacidade técnico-operacional exigidas pelo edital, conforme demonstrado a seguir.

## **II – DA CONFORMIDADE DAS CATs APRESENTADAS**

A empresa Adiante Construtora Ltda. apresentou três Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo CREA-SP, todas em nome do Engenheiro Civil Eliano Rodrigo Pinto (CREA 5069746790-SP), devidamente registrado no quadro técnico da empresa, conforme exigido pelo edital.

### **CAT nº 2620230004941**

Refere-se à reforma de galpão industrial com área construída de 1.575,86 m<sup>2</sup>, contendo serviços de instalações elétricas, hidráulicas, pintura interna, demolição, revestimentos cerâmicos, pisos industriais e estruturas metálicas, executados no regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra.

### **CAT nº 2620230005379**

Comprova a reforma de imóvel comercial para instalação de escola profissionalizante, com área de 420,00 m<sup>2</sup>, incluindo pintura interna, forro drywall, instalações elétricas e hidráulicas, revestimentos cerâmicos e fachada metálica (ACM), em padrão de acabamento equivalente ao exigido no edital.

### **CAT nº 2620230005129**

Atesta a execução de empreendimento multifuncional – Buffet Yeshua, com obras de terraplenagem, drenagem, infraestrutura, instalações elétricas e hidráulicas, construções metálicas e pintura de edificações, totalizando área superior a 2.000 m<sup>2</sup>, contemplando inclusive reforma e ampliação de edificações.

A recorrente busca encontrar uma linha de raciocínio excludente, para buscar interpretar de forma restritiva o que a própria lei não o fez. E apegando-se a uma

interpretação enviesada quer convencer a Administração a não reconhecer a ampla expertise da Adiante em execução de obras muito mais complexas e de valor mais elevado, conforme se verifica dos três atestados apresentados, selecionados dentro outros, e de forma contraditória ao objetivo da lei de licitações, contratar uma obra por um valor muito mais elevado do que a proposta ofertada pela vencedora do certame.

Para efeito exemplificativo, menciona a não comprovação técnica para fornecimento de itens de cobertura de policarbonato em quantidade irrisória, quando os atestados apresentados indicam o fornecimento de cobertura metálica em estrutura de mais de 17.000kg. Indica ainda a não comprovação de capacidade para realização de pintura, onde a recorrente indica a metragem quadrada da área de chão das construções, e que mesmo assim já atenderiam o exigido no Edital, mas quando se transforma isto para área de parede, onde a área quadrada é calculada com base na altura de cada parede, a quantidade apresentada é várias vezes superior ao exigido.

Esses documentos demonstram, de forma incontestável, que a Adiante executou obras e reformas de complexidade equivalente ou superior àquela exigida no edital, com todas as etapas construtivas relevantes – pintura, elétrica, hidráulica, impermeabilização, marcenaria, cobertura e revestimentos.

### **III – DA SIMILARIDADE TÉCNICA**

O item 9.3.4.1.2 do edital exige a comprovação de execução de serviços de características semelhantes ou de complexidade tecnológica e operacional equivalentes.

A legislação e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário) e do TCESP reconhecem que não se exige identidade absoluta entre os serviços, mas similaridade em natureza e complexidade.

As obras comprovadas pela Adiante:

- i. Envolvem reformas completas de edificações, com instalações elétricas e hidráulicas completas, pintura acrílica interna e externa, demolições, impermeabilizações, revestimentos e estruturas metálicas;
- ii. São equivalentes ao objeto licitado (reforma de prédio escolar), tanto em tipologia construtiva quanto em padrão técnico-operacional;
- iii. Superam inclusive o quantitativo mínimo exigido pelo edital em diversas frentes.

Portanto, não há qualquer vício de habilitação.

#### **IV – DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DAS CATs**

Todas as CATs:

- i. Estão emitidas pelo CREA-SP, em nome do mesmo engenheiro;
- ii. Contêm atestado vinculado e autenticado digitalmente;
- iii. Descrevem serviços específicos de reforma e execução de obras civis;
- iv. Foram registradas e baixadas regularmente;
- v. Atendem integralmente aos arts. 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021 e à Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Logo, são instrumentos idôneos de comprovação da capacidade técnico-profissional, não podendo ser desconsiderados por mera alegação genérica de “falta de detalhamento”.

## V – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

A recorrente:

- i. Não aponta inconsistência documental concreta, limitando-se a comparações numéricas e subjetivas;
- ii. Ignora que o edital admite comprovação por somatório de atestados, o que amplia a equivalência técnica;
- iii. Desconsidera a diversidade de tipologias construtivas constantes nas CATs, que cobrem integralmente o escopo da reforma licitada (estrutural, elétrica, hidráulica e acabamento).

Dessa forma, o recurso não se sustenta em elementos objetivos, carecendo de respaldo técnico e jurídico.

## VI – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Além da habilitação, a proposta da Adiante foi considerada exequível, dentro dos parâmetros de mercado e da planilha orçamentária do edital.

Não houve demonstração de preços inexequíveis ou incompatíveis. Ao contrário, o histórico da empresa e a experiência comprovada nas obras listadas demonstram capacidade técnica e econômico-financeira para a execução contratual.

## VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- i. O não provimento do recurso interposto pela HM Lutfala Construções Ltda.;
- ii. A manutenção integral da habilitação da Adiante Construtora Ltda.;
- iii. A confirmação da classificação da empresa como primeira colocada, com a continuidade regular do certame.

## VIII – CONCLUSÃO

A documentação técnica apresentada pela Adiante Construtora é robusta, idônea e suficiente para demonstrar sua plena capacidade de executar a obra licitada. As CATs comprovam experiências diretas e recentes em reformas de edificações com serviços de mesma natureza, afastando qualquer dúvida sobre sua habilitação.

Diante disso, requer-se o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão de habilitação da Adiante Construtora Ltda.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

---

**ADIANTE CONSTRUTORA LTDA.**

**Keith Nakano**

**Sócio Administrador**